

CONSTITUIÇÃO CIDADÃ DE 1988: DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DE IGUALDADE E DE DIFERENÇA DAS MULHERES DO CAMPO

CITIZEN CONSTITUTION 1988: RECOGNITION OF FIELD WOMEN'S EQUAL AND DIFFERENCE RIGHTS EQUAL AND DIFFERENCE RIGHTS

Neusa Schnorrenberger¹

Rosângela Angelin²

RESUMO

A vida das mulheres do campo, até a Constituição Federal de 1988 passava despercebida na sociedade, fundada numa relação de hierarquia e opressão em todos os espaços sociais, não sendo reconhecidas como trabalhadoras. Foi através de movimentos sociais que essas mulheres mudaram o cenário brasileiro. Assim, por meio de um estudo teórico e exploratório através da pesquisa documental e bibliografia pertinente, estando o mesmo embasado no método de abordagem dedutivo este artigo investiga sobre a relevância da Constituição Federal de 1988 diante do reconhecimento das mulheres camponesas como trabalhadoras. O estudo demonstra que a referida Constituição Federal foi um marco para os direitos de igualdade e diferença dessas mulheres, em especial no reconhecimento como trabalhadoras, o que lhes garantiu direitos de cidadania, em especial na seara dos direitos trabalhistas e previdenciários.

Palavras-chave: Igualdade e Diferença. Mulheres camponesas. Constituição Federal de 1988. Direitos trabalhistas das mulheres agricultoras.

ABSTRACT

The lives of rural women, until the Federal Constitution of 1988, went unnoticed in society, founded on a relationship of hierarchy and oppression in all social spaces, not being recognized as workers. It was through social movements that these women changed the Brazilian scenario. Thus, through a theoretical and exploratory study through documentary research and relevant bibliography, being based on the deductive approach method this article investigates the relevance of the Federal Constitution of 1988 in view of their cognition of peasant women as workers. The study shows that this Federal Constitution was a landmark

¹Doutoranda e Mestre em Direito no PPGD - Mestrado e Doutorado/ URI, *Campus* Santo Ângelo-RS. Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* Santo Ângelo-RS. Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPQ) *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas*, vinculado ao PPGD, acima mencionado. Bolsista CAPES/modalidade taxa. Advogada. [E-mail: asuensch@hotmail.com](mailto:asuensch@hotmail.com)

²Pós-Doutora pela Faculdade EST, São Leopoldo/RS. Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente da Graduação em Direito e PPGD – Mestrado e Doutorado da URI, *Campus* Santo Ângelo/RS. Líder do Grupo de Pesquisa (CNPQ) *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas*. rosangelaangelin@yahoo.com.br

for the rights of equality and difference of these women, especially in recognition as workers, which guaranteed them citizenship rights, especially in the area of labor and social security rights.

Keywords: Equality and difference. Peasant women. Federal Constitution of 1988. Labor rights of women farmers.

INTRODUÇÃO

A divisão sexual do trabalho tem relegado, no decorrer da história da humanidade, um papel secundário e invisibilizado para a grande maioria das mulheres. Tal situação foi sendo denunciada e direitos fundamentais conquistados, a partir da ação de mulheres por meio de movimentos sociais. No caso das mulheres do campo, esses direitos somente foram conquistados, com muita pressão dos movimentos de mulheres e movimentos feministas, na Constituição Federal de 1988, oportunidade em que foram reconhecidas como trabalhadoras. Diante do exposto e, por meio de um estudo teórico e exploratório através da pesquisa documental e bibliografia pertinente, estando o mesmo embasado no método de abordagem dedutivo este artigo investiga sobre a relevância da Constituição Federal de 1988 diante do reconhecimento das mulheres camponesas como trabalhadoras.

No desenvolvimento do artigo, optou-se por realizar duas abordagens. Em primeiro momento, busca-se analisar os direitos fundamentais como uma garantia de igualdade e diferença. E, em um segundo e último momento as mulheres agricultoras na Constituição Federal de 1988 e os direitos trabalhistas, com o reconhecimento do trabalho e papel das mulheres camponesas, das conquistas ocorridas a partir da nova Constituição Brasileira, em especial no que tange aos direitos trabalhistas adquiridos, com o intuito de refletir acerca da importância vital das conquistas de direitos para as mulheres, em especial as do meio rural, imprescindível para transformação na vida destas mulheres.

DIREITOS FUNDAMENTAIS GARANTISTAS DA IGUALDADE E DIFERENÇA

Os direitos, dentro da esfera do Estado tem várias funções, dentre elas a de determinar a forma de organização estatal e social, bem como de elencar direitos e apregoar formas de efetivá-los, através das garantias. Esses últimos, se fazem muito importantes dentro

dos debates dos direitos humanos. Assim, os direitos humanos estão relacionados a muitos aspectos da vida humana, entre eles, à liberdade e a igualdade, e se encontram na esfera internacional. Os chamados direitos fundamentais são os direitos humanos que estão positivados em uma Constituição de cada país. O conteúdo dos Direitos Fundamentais Humanos e dos Direitos Fundamentais é essencialmente o mesmo, diferindo apenas no plano em que estão inscritos.³ Na doutrina de Canotilho,

As expressões <<direitos do homem>> e <<direitos fundamentais>> são frequentemente utilizadas como sinónimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: **direitos do homem** são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); **direitos fundamentais** são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta (CANOTILHO, 2003, p. 393, grifo original).

No pertinente a questão ainda, Bonavides entende por direitos fundamentais “todos os direitos ou garantias nomeados especificamente no instrumento constitucional” e “receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança”, que apresentam por essa condição um grau para alteração dificultada frente a lei de emenda (BONAVIDES, 2014, p. 575). No entanto para Bobbio (2004, p. 94) o conceito da democracia esta intimamente ligada aos direitos das pessoas, não cabendo a eliminação conceitual individual das pessoas na sociedade. A democracia está em cada indivíduo, pois cada um detém parte de sua participação na sociedade. Já, para a visão sobre essa diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais, na lição de Sarlet (2017, p. 305), a expressão direitos humanos é compreendida na esfera jurídica universal, em âmbito internacional, já os termos direito fundamentais, são os direito humanos reconhecidamente positivamente dentro da ordem constitucional de uma nação.

Ao tocante nos direitos fundamentais, estes “passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo

³Para o constitucionalista Paulo Bonavides “A primeira questão que se levanta com respeito à teoria dos direitos fundamentais é a seguinte: podem as expressões direitos humanos, direitos do homem e direitos fundamentais ser usadas indiferentemente? Temos visto nesse tocante o uso promiscuo de tais denominações na literatura jurídica, ocorrendo porém o emprego mais frequente de direitos humanos e direitos do homem entre autores anglo-americanos e latinos, em coerência aliás com a tradição e história, enquanto a expressão direitos fundamentais parece ficar circunscrita à preferência dos publicistas alemães”(BONAVIDES, 2014, p. 574).

e qualitativo, o qual, segundo tudo faz prever” (BONAVIDES, 1999, p. 563). Ademais para Sarlet, é mais adequado a expressão dimensão de direitos fundamentais, devido o termo geração de direitos fundamentais propiciar a ideia terminativa, o que não condiz, pois a dimensão proporciona uma ideia maior de amplitude, de abarcar e não de finalização de um ciclo, “registra-se que não se cuida de noções reciprocamente excludentes ou incompatíveis, mas sim, de dimensões cada vez mais relacionadas entre si, o que não afasta a circunstância de se cuidar de expressões reportadas a esferas distintas de posituação, cujas consequências práticas não podem se desconsideradas” (SARLET, 2017, p. 305). Nesta mesma senda, Bonavides (1999, p. 571-572) reforça em seu posicionamento a discussão sobre o uso do termo “geração” ou “dimensão” dos direitos fundamentais. O termo “dimensão” substitui logicamente e qualitativamente o termo “geração”, que induz sucessão cronológica, supondo a caducidade dos direitos ou gerações anteriores, o que, na realidade não ocorre.

A ideia de dividir os direitos fundamentais em dimensões ou gerações se faz como uma maneira didática de compreendê-los no espaço temporal de seus surgimentos, mas jamais, como forma de superação entre eles. Assim, seguirão algumas perspectivas dessa divisão apregoada, inicialmente, em três dimensões, e posteriormente, ampliadas. Os primeiros direitos a surgir, os chamados “direitos de primeira dimensão” são os de cunho individualista, de oposição frente ao Estado e correspondentes aos da não intervenção do Estado (SARLET, 2007, p. 56). Conforme preceitua Bonavides, esses direitos “São, por este motivo, apresentados como direitos de cunho ‘negativo’, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo neste sentido”, também conhecidos como, “direitos de resistência ou de oposição perante o Estado” (BONAVIDES, 1997, p. 517). Adentram no rol de direitos de primeira dimensão, “os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei”, bem como a expansão destes direitos numa abrangência de um leque maior de liberdades, como a exemplo, as liberdades de expressão, imprensa, manifestação, reunião, associação dentre outras – as denominadas liberdades de expressão coletiva e pelo direito ao voto, a capacidade de ser votado – os denominados direitos de participação política, ambas as categorias relacionam-se com democracia e direito fundamentais (SARLET, 2007, p. 56).

Ingo Wolfgang Sarletressalva ainda, o direito a igualdade, mas a igualdade formal (perante a lei) e as garantias de um devido processo legal, direito de peticionar e o *habeas corpus* (SARLET, 2007, p. 56), como parte integrante de direitos fundamentais de

primeira dimensão. Na Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais de primeira geração supra mencionados foram abarcados com ênfase no artigo 5º, capitulado como “Dos direitos e deveres individuais e coletivos”. Seus incisos são de caráter e rol exemplificativo, podendo ser implementados outros direitos ou deveres ainda não referidos (BRASIL, 1988).

A reivindicação dos direitos de liberdade e propriedade, dentre outros, são de suma importância, contudo surgiram as necessidades de direitos até então não solicitados. Nessa seara são formulados os direitos econômicos, sociais e culturais, conhecidos como “direitos de segunda dimensão” (SARLET, 2007, p. 56). Esses direitos são frutos do impacto trazido pela industrialização, acompanhada por problemas sociais e de ordem econômica, que se somatizaram e geraram muitos problemas de ordem social. As doutrinas sociais e a o gozo da liberdade prometida pelos direitos individuais não alcançaram os problemas gerados pela desigualdade social, o que propiciou movimentos que clamam pelo reconhecimento crescente de direitos, recaindo ao Estado a responsabilidade ativa na concretização da justiça social. Assim, o que veio a diferenciá-los dos direitos dos de primeira dimensão, é a sua prestação positiva do Estado em oferecê-los aos indivíduos (SARLET, 2007, p. 56-57).

Sobre os direitos de segunda dimensão, Alexy pondera sobre a função prestacional do Estado:

os direitos a ações positivas compartilham problemas com os quais os direitos a ações negativas não se deparam, ou pelo menos não com a mesma intensidade. Direitos a ações negativas impõem limites ao Estado na persecução de seus objetivos. Mas eles não dizem nada sobre os objetivos que devam ser perseguidos. Direitos a ações positivas do Estado impõem ao Estado, em certa medida, a persecução de objetivos estatais pode e deve estar vinculada a direitos constitucionais subjetivos dos cidadãos (ALEXY, 2011, p. 444).

Os direitos de segunda dimensão outorgam “direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho” (SARLET, 2007, p. 57). Conforme Robert Alexy (2011, p. 442), ensina, “Todo direito a uma ação positiva, ou seja, a uma ação do Estado, é um direito a prestações do Estado, é um direito a uma prestação”. Neste viés, o direito prestacional é o contrário ao direito de defesa, que inclui direitos de uma ação negativado Estado, de um não fazer estatal. Esse não fazer permanece como uma prerrogativa dos direitos individuais, porém, agora, o Estado precisa voltar-se a outra função: fazer algo para garantir o mínimo existencial do povo.

Além de os direitos de segunda dimensão englobar os direitos de cunho positivo, envolvem também direitos conhecidos como liberdades sociais, a exemplo da liberdade de se filiar aos sindicatos, direito a greve, a férias de trabalhadores, repouso semanal de empregados, limitações na jornada de trabalho, estabelecimento salário mínimo etc. (SARLET, 2007, p. 57). Estes direitos também são prestigiados na Constituição Federal de 1988, a exemplo do artigo 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988). Alexy enfatiza, “no caso de muitos dos assim chamados direitos fundamentais sociais, que são considerados direitos a prestações por excelência, há um feixe de posições que dizem respeito em parte a prestações fáticas e em parte a prestações normativas” (ALEXY, 2011, p. 442-443). Sarlet ainda lembra que, o termo “social” advém dos “direitos da segunda dimensão” e são o núcleo denso principiológico da justiça social. Esses direitos são os correspondentes das classes mais paupérrimas da sociedade, especialmente, a classe trabalhadora, pela extrema desigualdade característica que caracterizava e ainda caracteriza as relações desta com a classe empregadora detentora do poder econômico (SARLET, 2011, p. 57-58).

Os direitos de prestações sociais também estão regrados em leis infraconstitucionais, ao exemplo das garantias estabelecidas em relação aos empregados, tem-se a Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecida pelo Decreto-lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943, muito antes da atual Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1943), e a Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conhecido pelas siglas FGTS (BRASIL, 1990). Também pode-se citar a Lei n. 8.212/1991, que trouxe a questão da seguridade social: “Artigo 1º - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1991), conceituando ainda o direito a saúde⁴ e da assistência social.⁵ Outras legislações infraconstitucionais existem

⁴A “Organização Mundial de Saúde” (OMS) define a saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afeções e enfermidades”(WORLD HEALTH ORGANIZATION, s.a, s.p). Disponível em: <http://cemi.com.pt/2016/03/04/conceito-de-saude-segundo-oms-who/>.

⁵A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) regulamentou o art. 203 da CF, e definiu em seu art. 1º, como: “a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prove os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”. Assim, a assistência social é regulamentada

e complementam a Constituição. Destaca-se, ainda, que no atual cenário brasileiro, muitos direitos trabalhistas foram retirados dos trabalhadores, a partir de visões estatais mais liberais, afetando o núcleo dos direitos sociais.

Após a sucinta análise dos direitos fundamentais frente a evolução do Estado nas perspectivas liberal e social em conteúdo de objetivos, diretrizes e doutrina que os compõem, adentra-se na “terceira dimensão dos direitos”, envolvendo direitos da fraternidade ou de solidariedade (SARLET, 2007, p. 58). Sobre a concretização da consagração de um direito de terceira dimensão, importante considerar que a proteção ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na Constituição Federal de 1988, é dotada de humanismo, universalidade, coroamento de um caminhar de trezentos anos de construção, contados do fim do século XX, de pautas ligadas a questões de paz, de cunho ambiental, comunicações e patrimônio comum da humanidade (BONAVIDES, 1999, p. 569).

Interessa assim, no presente estudo a igualdade como pressuposto de igualdade perante a lei (igualdade formal)⁶, bem como a igualdade material⁷ presente no artigo 3º e seus incisos, dando especial atenção ao inciso IV: “promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**”, bem como o art. 5º da mesma Carta, em seu inciso I “**homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações**, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988, grifo das autoras). Em especial atenção, a questão de gênero e sexo, entabula as mulheres camponesas, que á partir da luta e conquista dos movimentos de mulheres camponesas no contexto da Constituição Federal de 1988, constituiu-se leis regulamentadoras e políticas públicas voltadas para a melhoria de acesso a direitos e conseqüentemente melhorando suas condições de vida, questão que se adentra no próximo tópico de seguimento ao presente estudo.

pela lei 8.742 de 1993, denominada como a LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social (PORTAL DA EDUCAÇÃO). Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/estetica/assistencia-social-conceito/17129>.

⁶É a igualdade garantida pela Constituição Federal de 1988. Joaquim Barbosa Gomes fornece abaixo um conceito detalhado de Igualdade Formal: “O princípio da igualdade perante a lei consistiria na simples criação de um espaço neutro, onde as virtudes e as capacidades dos indivíduos livremente se poderiam desenvolver. Os privilégios, sem sentido inverso, representavam nesta perspectiva a criação pelo homem de espaços e de zonas delimitadas, susceptíveis de criarem desigualdades artificiais e intoleráveis” (CAIO, s.a, s.p). Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/27512232/igualdade-material-e-igualdade-formal>.

⁷ “É caracterizada pelos esforços de proteção das minorias por parte da esfera do Poder Legislativo (apesar de que nos últimos anos essa proteção tem sido compartilhada com ONGs e políticas de conscientização e educação locais). [...] Surge a Igualdade Material, que se afastou da concepção formalista de igualdade e passou a considerar as desigualdades concretas existentes socialmente de maneira a tratar de modo diferente situações diferentes” (CAIO, s.a, s.p). Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/27512232/igualdade-material-e-igualdade-formal>.

MULHERES AGRICULTORAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS DIREITOS TRABALHISTAS

No Brasil, o contexto da criação da Constituição Federal de 1988, ocorreu no período pós-ditatorial, com a instauração de uma Assembleia Nacional Constituinte, na qual os mais diversos setores, grupos, entidades e movimentos sociais se fizeram presentes, pressionado a inclusão de suas pautas no texto constitucional. Até então as mulheres camponesas se inseriam na situação de submissão e invisibilidade no mundo do trabalho e sua organização. Porém, de forma organizada se fizeram presentes nesse momento histórico do país, apresentando suas reivindicações.

Reconhecer alguém ou um grupo social depende de como estes são vistos, aceitos e do lugar que tem na sociedade. Não se pode negar que os movimentos de mulheres do campo foram o grande impulso de mudanças na estrutura do trabalho feminino na agricultura. Merecido é o destaque da figura das mulheres camponesas, que passaram a articular-se e, assim conseguiram manterem-se fortes e unidas em prol de suas reivindicações, representando um movimento muito importante dentro da sociedade brasileira (MOVIMENTO DE MULHERES CAMPONESAS, s.a, s.p.).

Os movimentos das mulheres do âmbito rural surgem nos anos de 1980, por meio de diferentes movimentos no campo, em diferentes Estados brasileiros, construindo sua própria organização. Porém, como tem ocorrido o reconhecimento das mulheres camponesas? Sua motivação fora erguida pelo reconhecimento, tanto econômico, quanto identitário, ou seja, pelo reconhecimento como trabalhadoras e o acesso a direitos de cidadania oriundos desse reconhecimento, como, por exemplo, a documentos pessoais de identificação, direitos da previdência e uma maior participação política na sociedade.(LA VIA CAMPESINA MOVIMENTO CAMPESINO INTERNACIONAL, 2011, s. p).

A organização dessas mulheres é dividida em grupos como o Movimento das Margaridas, o Movimento das Mulheres Trabalhadoras Rurais e, também o Movimento das Mulheres Camponesas (MMC) que, ligados á várias vertentes, construíram – e ainda constroem, as identidades políticas elutam pelo reconhecimento público das camponesas. Por meio dessas conquistas e acessos, elas sentem-se reconhecidas e valorizadas como sujeitas de direitos, fazendo com que sigam trabalhando em forma de organizações coletivas, não

somente de mulheres, mas também envolvidas com outras organizações que tem a ver com o meio rural, como “Movimentos Autônomos, Comissão Pastoral da Terra (CPT), Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), Pastoral da Juventude Rural (PJR), Movimento dos Atingidos pelas Barragens (MAB), alguns Sindicatos de Trabalhadores Rurais e o Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA)” (MOVIMENTO DE MULHERES CAMPONESAS, s.a, s.p.).

Denota-se, deste modo, à existência de várias organizações de mulheres do campo e, o conjunto das mesmas compõe o movimento das mulheres camponesas. Todos esses movimentos articulados de mulheres do campo foram muito bem desenvolvidos, através de mobilizações, lutas pontuais, processos de formação e divulgação através da produção de materiais formativos e informativos, conforme segue:

Mobilizações: acampamentos estaduais e nacionais. Celebração de datas históricas e significativas como o dia 08 de março, Dia Internacional da Mulher; 28 de maio, Dia Internacional de luta pela saúde da mulher; 12 de agosto, dia nacional de luta das mulheres trabalhadoras rurais contra a violência no campo e por Reforma Agrária; 7 de setembro, Grito dos Excluídos.

Lutas: a continuidade e ampliação dos direitos previdenciários, a saúde pública, novo projeto popular de agricultura, reforma agrária, campanha de documentação. Formação: política – ideológica, direcionada aos diferentes níveis da militância e da base.

Materiais: elaboração e produção de cartilhas, vídeos, panfletos, folhetos e cartazes como instrumentos de trabalho para a base e para as lutas (MOVIMENTO DE MULHERES CAMPONESAS, s.a, s.p).

Um dos movimentos mais destacados no cenário brasileiro é o “Movimento de Mulheres Camponesas”, destacando-se alguns valores que as mulheres camponesas mantêm enquanto organização, como a “Respeitar as diferenças; Ética; Disciplina; Construir novas relações; [...] solidariedade; Amor à luta; Companheirismo; Valorização da mulher e de todos os seres humanos” (MOVIMENTO DE MULHERES CAMPONESAS, s.a, s.p.). No ano de 2000, surge a Marcha das Margaridas⁸, que recebeu grande amplitude na América Latina, juntando as várias organizações de movimentos de mulheres no campo. Este movimento foi

⁸A Marcha das Margaridas é uma ação estratégica das mulheres do campo e da floresta que integra a agenda permanente do Movimento Sindical de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais (MSTTR) e de movimentos feministas e de mulheres. É um grande momento de animação, capacitação e mobilização das mulheres trabalhadoras rurais em todos os estados brasileiros, além de proporcionar uma reflexão sobre as condições de vida das mulheres do campo e da floresta. Por ser permanente, as mulheres trabalhadoras rurais seguem, diariamente, lutando para romper com todas as formas de discriminação e violência, que trazem conseqüências perversas à vida delas (MARCHA DAS MARGARIDAS, s.a., s.p).

assim intitulado devido à líder sindical Margarida Maria Alves, presidente de sindicato rural em Alagoa Grande/Paraíba, que foi brutalmente assassinada em 12 de agosto de 1983, por ordem de usineiros da região, por conflito de interesses. Ela exercia uma liderança muito grande no meio rural e especificamente, “à época de sua morte havia movido 73 ações trabalhistas de trabalhadores rurais das usinas por direitos trabalhistas. Esse foi o motivo do crime” (MOTTA, s.a, s.p).

Historicamente os movimentos envolvendo mulheres camponesas, suas lutas e conquistas são revelados no reconhecimento insculpido na Constituição Federal de 1988, em qual se situa em seu principio fundamental – “a dignidade da pessoa humana”, em seus objetivos “a construção de uma sociedade que seja justa e solidário” e principalmente garantiu direitos e garantias consideradas fundamentais que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (BRASIL, 1988).

Os direitos conquistados pelas mulheres do campo, por meio da Constituição Federal de 1988, como o reconhecimento como trabalhadoras rurais, a garantia de direitos trabalhistas e previdenciários, acabaram gerando uma redistribuição de renda, como apregoa Nancy Fraser⁹ e, ao mesmo tempo, gerando uma mudança de status dessas mulheres perante a sociedade, alcançaram reconhecimento identitário. Por sua vez, Axel Honnet, que também trabalha a perspectiva do reconhecimento identitário dentro do contexto social, partindo da premissa de que um conflito gerador de insatisfação perante o *status quo* como o caso das mulheres do campo, podendo-se averiguar que os direitos conquistados por essas mulheres gerou um reconhecimento identitário.¹⁰

De seu reconhecimento constitucional como trabalhadoras e de suas constantes lutas, as mulheres do campo tem modificado seus estereótipos o que contribuiu para a cidadania destas mulheres, inclusive frente a órgãos governamentais, como foi o caso do extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário: “O Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) reconhece a importante contribuição das mulheres do campo, das florestas e das águas

⁹Ver mais sobre a teoria da redistribuição em FRASER, Nancy. FRASER, Nancy. ¿De la redistribución al reconocimiento? Dilemas de la justicia en la era «postsocialista». In: FRASER, Nancy; GAMUNDÍ, María Antonia Carbonero; VALDIVIELSO, Joaquín (Coords.). *Dilemas de la justicia en el siglo XXI: género y globalización*. 2011. p. 217-254. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3831908>.

¹⁰Ver mais sobre a teoria do reconhecimento em HONNET, Axel. *Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. Título original: “Kampf um Anerkennung”. Tradução: Luiz Repa. Apresentação de Marcos Nobre. 2. ed. 2009, 1ª reimpressão 2011. São Paulo: Ed. 34, 2003.

para a produção de alimentos, para a segurança e soberania alimentar e para o desenvolvimento rural” (BRASIL, MDA, p. 01, s.a).

Essas conquistas, posteriormente ampliadas com políticas públicas contribuíram para a emancipação das mulheres, seja ela no setor econômico ou no reconhecimento identitário, com a obtenção de documentação pessoal, acesso a terra, crédito financeiro, produção agroecológica, assistência técnica e de extensão rural, a logística de venda de produtos, principalmente “à participação na gestão, ao desenvolvimento territorial e à manutenção da memória coletiva e dos conhecimentos tradicionais” (BRASIL, MDA, p. 01, s.a).

As políticas públicas acima mencionadas que foram afirmadas no Plano Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário, aprovadas na Conferência Nacional, em qual se fizeram presentes 50% de delegadas mulheres (BRASIL, MDA, p. 01, s.a). Através destas ações, busca-se o reconhecimento das mulheres camponesas nos espaços sociais e também da família, buscando contribuir para a construção da alteridade entre mulheres e homens.

De concreta importância são os artigos 6º e 7º da Constituição Federal de 1988, no tocante aos direitos sociais, e quando estes são direcionados também ao campesinato feminino se tornaram verdadeiras conquistas. Assim, o “Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, **a previdência social, a proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988, grifo das autoras), propicia o direito a mulher do campo, de uma vida mais segura e, a continuidade de suas atividades rurais. No artigo 7º, é propiciada a igualdade entre trabalhadores urbanos e rurais o que é importante para as mulheres do campo, sendo destacados, abaixo, alguns dos incisos pertinentes a reflexão do estudo:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...]

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; [...]

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (BRASIL, 1988).

Os direitos e garantias constitucionais, voltados para as questões envolvendo o direito do trabalho, que obtiveram um grande impacto na vida das mulheres camponesas é a licença à gestante remunerada e a aposentadoria. A licença gestante é conhecida como o salário maternidade para trabalhadora rural enquadrada como segurada especial, para a mulher que trabalha na agricultura, numa propriedade rural até quatro módulos fiscais, no regime econômico familiar e que não possuem empregados, objetivando uma maternidade tranquila e segura, ofertando uma adaptação para a mulher/mãe a uma nova rotina com a chegada de um filho recém-nascido. Ela perceberá a remuneração de um salário mínimo pelo período de 120 dias pelo Instituto Nacional de Serviço Social (BRASIL, 1991).¹¹

Em relação à aposentadoria para as mulheres camponesas, ela foi instituída também pela Lei 8.213 de 1991, porém houve um longo percurso até a instituição desta lei. Conforme Jane Berwangerrelata, as lutas das mulheres são bem anteriores a Constituição Federal de 1988: “A primeira tentativa de inclusão dos trabalhadores rurais na previdência social ou de alguma forma, garantir-lhes o mínimo de proteção, foi através da Lei nº 4.214/1963, que instituiu o primeiro Estatuto do Trabalhador Rural” (BERWANGER, 2015, p. 48). O referido Estatuto previa a criação de um Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, destinando do valor de um por cento sobre os valores de produtos advindos da agropecuária na primeira transição dos produtos, arrecadado pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) (BERWANGER, 2015, p. 48).

A segunda tentativa de inclusão das mulheres na Previdência Social ocorreu em 1971 e de forma mais tímida que a tentativa anteriormente fracassada. Criou-se a Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971, que restringia a aposentadoria apenas ao chefe de família, enquanto enquadrado como trabalhador.¹² Conforme Berwanger (2015, p. 49-50), “O chefe de família, em regra, era homem. A mulher somente poderia assumir essa função se o homem era inválido ou se fosse arrimo de família”. Assim, a partir dos movimentos sociais, dos movimentos das mulheres camponesas e da organização de sindicatos de sua categoria, conjuntamente, com o apoio de deputados, elas passaram a se articular frente à Constituinte,

¹¹ Sobre o assunto salário maternidade para trabalhadora rural enquadrada como segurada especial, ver em BRASIL, 1991. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm.

¹² Na Lei Complementar nº 11, “À mulher e os filhos, portanto, era reservada apenas a condição de dependente do trabalhador rural. Não eram vinculados ao regime previdenciário enquanto trabalhadores. Tal situação se mostrava muito injusta tanto para com relação às mulheres que sempre trabalhavam no serviço pesado e enfrentavam a jornada, bem como para os filhos, que não tinham perspectivas e proteção” (BERWANGER, 2015, p. 50).

reivindicando que fosse incluído ao termo “cônjuge”, que foi o elo de inclusão da trabalhadora rural no benefício. Deste modo é estendida para as mulheres camponesas a cobertura previdenciária, assim como constante no artigo 201 da Constituição Federal de 1988:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:[...]

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal(BRASIL, 1988, grifo das autoras).

Ademais para a conquista da autonomia e a participação da mulher no desenvolvimento rural são necessários diversos fatores que promovem o reconhecimento e o empoderamentodelas. Em primeiro momento, faz-se necessário promover a cidadania e a participação com confecção de documentação pessoal, participação social e a socialização dos cuidados. Em segundo momento, com o acesso a terra, através da reforma agrária, crédito fundiário e as ações fundiárias. Num terceiro momento, apresenta-se a inclusão produtiva com acessos aos mercados, crédito produtivo, infraestrutura, organização produtiva, assistência técnica (BRASIL, MDA, s.a., p. 03), passos esses de uma rota de políticas públicas que levam a autonomia e participação da mulher camponesa. Pertinente a observação feita por Jane Berwanger:

Além do avanço social dos benefícios concedidos às trabalhadoras rurais, houve um impacto individual importante. Para cada mulher que teve um benefício concedido, que ansiava por este momento, que toda a vida trabalhou, sem ter acessos aos recursos financeiros (administrados pelos homens) ter uma conta bancária, pode fazer planos com seu dinheiro, representou um marco na sua vida. Do contato permanente com essas mulheres, obtém-se relatos de transformação físicas (como por exemplo, fazer uma dentadura/prótese) e psicológicas (sensação de autonomia pela primeira vez na vida), que trouxeram uma vida nova a essas cidadãs (BERWANGER, 2015, p. 61).

Nota-se a importância da política pública na saúde, a importância da saúde bucal para as camponesas. Sob o controle financeiro marital não possuem recursos financeiros para

tratamentos dentários, necessidade muitas vezes postergados até a tão esperada aposentadoria remunerada.

Assim, após este breve estudo sobre a trajetória das mulheres camponesas até a inserção efetiva na Constituição Federal de 1988, no âmbito da igualdade em direitos e obrigações, principalmente em direitos de cidadania, presentes no artigo 5º, inciso I, em que “todos os homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988), se faz necessário a implementação e um crescente melhoramento para as políticas públicas na agricultura, principalmente as voltadas para as mulheres camponesas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa em questão buscou investigar sobre a relevância da Constituição Federal de 1988 diante do reconhecimento das mulheres camponesas como trabalhadoras, averiguando a importância da positivação de direitos de igualdade e de diferença. Assim, percebe-se que as mulheres do campo tiveram um percurso bem mais árduo de reconhecimento de direitos que as mulheres do espaço urbano. Quisa se dê pelo isolamento em que as mesmas normalmente vivem, por estarem longe dos debates e discussões pertinentes as prerrogativas democráticas. Mesmo assim, os movimentos criados e levados a termo por elas denota que foram muito determinadas e organizadas a ponto de lograrem o reconhecimento como trabalhadoras no documento maior de um Estado, a Constituição.

Depois de 1988 a cidadania para essas mulheres foi ampliada, porém, exigindo uma seguida luta para a implementação dos direitos conquistados. Na seara do campesinato feminino esses direitos e garantias de igualdade e de diferença foram conquista muito importante, em especial no reconhecimento da igualdade de condições e direitos insculpidos no artigo 201 da Constituição Federal de 1988. Mesmo assim, elas tem enfrentado dificuldades quanto a prova material, no momento do encaminhamento de algum benefício de direito previdenciário, como a licença maternidade ou a aposentadoria, por não haver registros em nome das mulheres que comprovem sua labuta na atividade, restando documentalmente apenas o registro do casamento civil.

Na seara da efetivação dos direitos conquistados, imprescindível foi a tomada de políticas públicas voltadas para as mulheres, a partir da Constituição Federal de 1988, uma

vez que existe uma necessidade da ação prestacional do Estado. Nesse sentido, destaca-se o trabalho do extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário que destinou uma preocupação constante em atender as necessidades e reivindicação desse grupo da sociedade, importando no reconhecimento das camponesas e provocando mudanças em suas vidas, por meio de políticas públicas. Ademais é necessário sinalizar a iminência ameaça da perda desses direitos no último período, adentrando num período de recesso em matéria de políticas públicas do segmento social que também abrange as mulheres camponesas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva, 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2011.

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. “Trabalhadoras rurais e previdência social: um longo caminho em busca da cidadania”. In: ANGELIN, Rosângela [Org.]. **Por onde caminham as mulheres agricultoras: vivências e desafios de grupos produtivos**. 1. ed. Santo Ângelo/RS: FuRI, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL, 1943. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 04 Ago. 2019.

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 04Ago. 2019.

BRASIL, 1990. **Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990**. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8036consol.htm. Acesso em: 04 Ago. 2019.

BRASIL, 1991. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm. Acesso em: 04 Ago. 2019.

BRASIL, 1991. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 02 Ago. 2019.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)**. Políticas públicas para mulheres rurais no Brasil. Disponível em:

http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/ceazinepdf/POLITICAS_PUBLICAS_PA_RA_MULHERES_RURAIIS_NO_BRASIL.pdf. Acesso em: 14 Jul. 2019.

CAIO. “Igualdade Material e Igualdade Formal”. In: **A maior plataforma de estudos do Brasil**. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/27512232/igualdade-material-e-igualdade-formal>. Acesso em: 05 Ago. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. Ed., 15 Reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

FETASE. **Marcha das margaridas**. Disponível em:

<http://fetase.org.br/mobilizacoes/marcha-das-margaridas/>. Acesso em: 12 Jul. 2019.

FRASER, Nancy. ¿De la redistribución al reconocimiento? Dilemas de la justicia en la era «postsocialista». In: FRASER, Nancy; GAMUNDÍ, María Antonia Carbonero; VALDIVIELSO, Joaquín (Coords.). *Dilemas de la justicia en el siglo XXI: género y globalización*. 2011. p. 217-254. Disponível em:

<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3831908>. Acesso em: 14 Jul. 2018.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais**. Título original: “Kampf um Anerkennung”. Tradução: Luiz Repa. Apresentação de Marcos Nobre. 2. ed. 2009, 1ª reimpressão 2011. São Paulo: Ed. 34, 2003.

LA VIA CAMPESINA MOVIMENTO CAMPESINO INTERNACIONAL. **Jornada da via campesina mobiliza 10 estados contra os agrotóxicos**. Disponível em:

<https://viacampesina.org/es/index.php/temas-principales-mainmenu-27/mujeres-mainmenu-39/1121-jornada-da-via-campesina-mobiliza-10-estados-contra-agrotoxicos>. Acesso em: 12 Jul. 2019.

MOTTA, Beto. **A história da líder sindical brasileira que deu origem a marcha das margaridas**. Disponível em: <http://www.fetaesc.org.br/wp/noticias/a-historia-da-lider-sindical-brasileira-que-deu-origem-a-marcha-das-margaridas/>. Acesso em: 12 Jul. 2019.

MOVIMENTO DE MULHERES CAMPONESAS. **História**. Disponível em: <http://www.mmcbrazil.com.br/site/node/44>. Acesso em: 12 Jul. 2019.

PORTAL DA EDUCAÇÃO. **Assistência Social – Conceito**. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/estetica/assistencia-social-conceito/17129>. Acesso em: 05 Ago. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. ver. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Conceito de Saúde segundo OMS / WHO**. Disponível em: <http://cemi.com.pt/2016/03/04/conceito-de-saude-segundo-oms-who/>. Acesso em: 05 Ago. 2019.

Submetido em 30.09.2019

Aceito em 07.10.2019